



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1679397 - RS (2017/0142614-3)

RELATORA : **MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : ERNESTO LUIZ CASTRO
ADVOGADOS : PEDRO MAURICIO PITA DA SILVA MACHADO E OUTRO(S) -
RS024372
LUCIANO CARVALHO DA CUNHA - RS036327
BRENDALI TABILE FURLAN - RS061812
BARBARA CAROLINE ANTUNES DA SILVA - RS097113

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO/CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO PELA METADE. ART. 90, § 4º, DO CPC/2015. NÃO CABIMENTO. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno ajuizado contra decisão que julgara Recurso Especial interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/2015.

II. Trata-se, na origem, de Agravo de Instrumento interposto pela parte ora agravada, "contra a parte da decisão que, nos autos de execução individual de sentença contra a Fazenda Pública decorrente de título formado em ação coletiva (...) -, deixou de fixar honorários advocatícios executivos, em razão da ausência de impugnação ao cumprimento de sentença, na forma do § 7º do art. 85 do CPC". O Tribunal de origem deu parcial provimento ao Agravo de Instrumento, para que sejam "fixados honorários advocatícios em 10% sobre o valor da execução, consoante a previsão do inciso I do § 3º do art. 85 do CPC, bem como a teor do art. 90, § 4º do CPC, aplicável a redução pela metade do percentual dos honorários advocatícios da execução, diante da ausência de apresentação de impugnação".

III. Na forma da jurisprudência, "a conduta do réu que, somente após a propositura do feito executivo e consequente intimação, cumpre a obrigação de fazer determinada na sentença condenatória, não se coaduna com o ensejo do legislador, na melhor interpretação do art. 90, § 4º, do Código de Processo Civil. O referido dispositivo é inaplicável na fase de cumprimento de sentença não impugnada, total ou parcialmente, pela Fazenda Pública" (STJ, AgInt nos EDcl no AREsp 1.656.535/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 15/12/2021). Nesse mesmo sentido, em hipóteses análogas: STJ, AgInt no REsp 1.657.460/RS, Rel. Ministro MANOEL ERHARDT (Desembargador convocado do TRF5), PRIMEIRA TURMA, DJe de 24/04/2022; AgInt no REsp 1.865.245/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 09/12/2021; AgInt no REsp 1.791.920/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe de 10/06/2021; AgInt no REsp 1.667.678/RS, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 05/05/2021; REsp 1.886.755/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 12/04/2021.

IV. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 27/09/2022 a 03/10/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 03 de outubro de 2022.

Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Relatora

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.679.397 - RS (2017/0142614-3)

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de Agravo interno, interposto pela UNIÃO, em 26/10/2021, contra decisão de minha lavra, publicada em 14/10/2021, assim fundamentada, **in verbis**:

"Trata-se de Recurso Especial, interposto por ERNESTO LUIZ CASTRO, contra acórdão do TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO, assim ementado:

'PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO COLETIVA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE. REDUÇÃO PELA METADE. PARCIAL PROVIMENTO.

- Cabível a fixação de verba honorária em execução individual decorrente de ação coletiva, mesmo que não haja oposição de embargos, e mesmo que o valor seja inferior àquele previsto para pagamento mediante RPV.

- É consolidado o entendimento desta 3ª Turma de que referida verba deve, como regra, ser fixada em 10% sobre o valor da execução, a fim de remunerar de forma adequada e proporcional o trabalho desenvolvido pelo advogado na causa, somente não sendo aplicável nos casos em que resultar valor exorbitante ou ínfimo.

- A regra é que o devedor seja eximido, ou, quando menos, tenha direito à redução do pagamento dos honorários no caso de pagamento imediato. Não há razão, assim, para negar à Fazenda Pública o direito à redução quando não houver oferecimento de embargos/impugnação, pois o pagamento imediato só não ocorre em razão de mandamento constitucional (artigo 100 da CF), e o arbitramento de honorários em execução de decisão proferida em ação coletiva, independentemente do valor, constitui exceção ao que estabelecido no artigo 1º-D da Lei 9.4.94/97 e no § 7º do artigo 85 do novo Código de Processo Civil.

- Assim, devem ser fixados honorários advocatícios em 10% sobre o valor da execução, consoante a previsão do inciso I do §3º do art. 85 do CPC, bem como a teor do art. 90, § 4º do COPC, aplicável a redução pela metade do percentual dos honorários advocatícios da execução, diante da ausência de apresentação de impugnação' (fls. 254/255e).

O acórdão em questão foi objeto de Embargos Declaratórios (fls. 260/266 e

fls. 269/278e), os quais restaram parcialmente acolhidos, para fins de prequestionamento, nos termos da seguinte ementa:

'EMBARGOS DECLARATÓRIOS. HIPÓTESES. PREQUESTIONAMENTO.

- São cabíveis embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material, consoante dispõe o artigo 1.022 do CPC.
- A modificação do julgado é admitida apenas excepcionalmente e após o devido contraditório (artigo 1.023, § 2º, do CPC).
- Não há a necessidade do julgador mencionar os dispositivos legais e constitucionais em que fundamenta sua decisão, tampouco todos os citados pelas partes.
- Embargos acolhidos tão somente para efeitos de prequestionamento' (fl. 290e).

Opostos Embargos Declaratórios aos Embargos Declaratórios (fls. 308/310e), foram eles parcialmente acolhidos, conforme a ementa a seguir:

'EMBARGOS DECLARATÓRIOS. HIPÓTESES. ERRO MATERIAL. CABIMENTO.

- São cabíveis embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material, consoante dispõe o artigo 1.022 do CPC.
- A modificação do julgado é admitida apenas excepcionalmente e após o devido contraditório (artigo 1.023, § 2º, do CPC).
- Embargos parcialmente acolhidos' (fl. 320e).

Nas razões do Recurso Especial, interposto com base no art. 105, III, **a**, da Constituição Federal, a parte ora recorrente aponta violação aos arts. 9º, 10, 933 e 1.022 do CPC/2015, bem como aos arts. 489, II, e 1.022, II, do CPC/2015.

Para tanto, sustenta:

'Violação aos arts. 9º, 10 e 933, do NCPC. Decisão surpresa configurada. Nulidade.

(...)

4.2. A vedação à decisão surpresa constitui uma das mais significativas inovações do Novo Código, há muito reclamada pela doutrina.

(...)

4.4. No caso, o agravo de instrumento foi interposto contra decisão que limitou-se a negar fixação de honorários pela execução/cumprimento de sentença relativa a créditos requisitados

por precatório, não obstante se tratasse de execução/cumprimento de sentença coletiva. Por isso mesmo, a parte agravante, em suas razões recursais, cingiu-se a argumentar acerca da subsistência da Súmula 345 do STJ no regime do CPC/15 e o consequente cabimento dos honorários pelo cumprimento de sentença coletiva, mesmo quando o valor seja requisitado por precatório.

4.5. A ideia de aplicação do art. 90, § 4º, e da concessão de um abatimento de 50% do valor dos honorários devidos em caso de não apresentação de impugnação por parte da executada, surge diretamente na decisão do agravo. Toma, assim, de surpresa a parte interessada, prejudicando-a sem antes oportunizar prévia manifestação sobre o tema, que lhe ensejasse o exercício do seu inalienável direito de influir e de ver acatada a incindível contrapartida do debate, consulta, diálogo, consideração, por parte do culto órgão julgador.

4.6. Na tentativa de refutar a caracterização da decisão surpresa, ao julgar os primeiros embargos declaratórios, a origem registrou:

(...)

Tal argumentação não se sustenta.

Primeiro, porque não é verdadeira a negativa de que se inseria, diretamente no acórdão, um novo tema ('fundamento') na discussão. O agravo discutia apenas a viabilidade dos honorários na execução de sentença contra a Fazenda, com base na Súmula 345, STJ. Nunca ninguém, antes do Colegiado Regional, cogitara de deferindo os honorários, limitá-los à metade na hipótese de não ser ofertada impugnação ao cumprimento/execução de sentença. Sendo assim, é por demais evidente que o acórdão introduziu, sim, um fundamento ou tema absolutamente inovatório, sem antes permitir seu debate pelas partes.

Segundo porque se os critérios que entendeu aplicáveis ou entendimento do julgador, foram baseados em aspecto ou fundamento ainda não debatido pelas partes, a lei é expressa ao exigir que o Julgador não pronuncie sua decisão, sem antes ouvi-las.

(...)

4.7. A consequência legalmente estabelecida para o desrespeito aos comandos dos artigos 9º, 10 e 933, acima transcritos, é a nulidade da decisão adotada sem sua observância, também em decorrência do que dispõe o art. 5º, LIV e LV, da Constituição.

(...)

Afronta aos arts. 489, II, e 1.022, II, do CPC/2015.

Nulidade do acórdão dos embargos de declaração.

(...)

5.2. Nos primeiros embargos declaratórios, diante da surpresa com a fundamentação da decisão em matéria até então não cogitada nos autos (redução da verba honorária por metade, na hipótese de não ser impugnado o cumprimento de sentença pela Fazenda Pública),

buscou-se o pronunciamento do Tribunal de origem sobre os dispositivos legais que asseguram à parte o direito de não ser surpreendido e a consequente nulidade do julgamento, para que antes se oportunizasse a manifestação dos interessados:

(...)

5.3. Ainda nos primeiros embargos, por medida de economia processual, a ora recorrente já adiantou considerações para demonstrar a inaplicabilidade do art. 90, § 4º, do CPC, ao caso, requerendo, desde logo, que a Turma do Regional se pronunciasse acerca dos dispositivos e dos temas jurídicos arguidos:

(...)

Muito embora tenha proclamado, ao final, que 'dava por prequestionados todos os temas e dispositivos eventualmente não abordados', parece evidente que tal artifício não sana a mácula do julgado, pois a Turma permaneceu sem apreciar as questões que lhe foram submetidas.

5.5. A necessidade de pronunciamento sobre cada um desses temas ou dispositivos, todavia, era saliente.

A consideração do art. 90, *caput*, do NCPC, era necessária, na medida em que revela a localização do dispositivo no texto legal (contexto), demonstrando também ser restrito o seu campo de incidência à fase de conhecimento do processo, excluída a fase de cumprimento/execução.

A consideração do art. 90, § 4º, sob o enfoque dos aclaratórios, era essencial, pois a Turma não se pronunciou sobre o não preenchimento, concomitante das duas exigências nele inscritas, o reconhecimento da procedência do pedido e a satisfação antecipada e voluntária da pretensão.

A consideração do art. 487, III, 'a', do NCPC era relevante na medida em que expressamente nomina as hipóteses de extinção do processo com resolução do mérito, com destaque para o reconhecimento da procedência do pedido.

A consideração do art. 924, II, do NCPC também era necessária, por estabelecer que a extinção da execução por adimplemento importa mera sentença terminativa, sem abordagem de mérito, afastando-se do âmbito do art. 90, § 4º, do NCPC.

A consideração dos arts. 523, §1º, 701 e 827, §1º do NCPC, por seu turno, era importante para a solução da demanda, porque neles se contém o conjunto de regras que disciplinam o cumprimento de sentença ou execução entre particulares, revelando tratar-se de regime jurídico distinto do cumprimento de sentença ou execução contra a Fazenda Pública (e revelando a existência de razões jurídica e práticas para tal distinção).

Ainda, a consideração dos §§ 3º, 4º, 5º e 7º do art. 85 do NCPC era inafastável, por comprovar a existência de um outro conjunto de normas especiais, destinadas a regular os honorários advocatícios nos

litígios travados em face da Fazenda Pública, já contemplando-a com diversas benesses e vantagens, sem remeter jamais à exceção do art. 90, § 4º e sem abrir espaço à sua aplicação analógica.

Finalmente, a consideração do fato de que a carga de “conhecimento” trazida para a execução/cumprimento individual das sentenças coletivas, como no caso dos autos, concentra-se na liquidação imprópria realizada sempre antes e não após a intimação do devedor, razão também que conduz ao afastamento do art. 90, § 4º.

(...)

5.6. Já os segundos embargos de declaração(Evento 31), são muito incisivos quanto à ocorrência de evidente omissão nos primeiros embargos, como decorrência da errônea percepção sobre seu objeto:

(...)

5.7. O subsequente acórdão dos segundos embargos de declaração, muito embora haja rejeitado a alegação de nulidade, recusando-se a reconhecer a ocorrência de decisão surpresa, também não aborda em sua inteireza os temas e dispositivos que foram suscitados pelo então embargante, incorrendo em nova negativa de prestação jurisdicional, que se alia à própria decisão surpresa como causa de nulidade.

(...)

5.8. Todavia, também a consideração específica ao conteúdo normativo de cada um dos dispositivos mencionados (arts. 9º, 10 e 933, do CPC/2015)era imprescindível.

(...)

5.14. Assim, cabe o Recurso Especial, forte no art. 105, III, 'a', da CF, por negativa de vigência aos arts. 489, II, e 1.022, II, CPC/2015" (fls. 332/347e).

Prossegue, no sentido de que, 'a Eg. 3ª Turma do TRF da 4ª Região, ao dar parcial provimento ao agravo de instrumento da parte ora recorrente e aplicar a redução de honorários prevista no art. 90, § 4º, do NCPC,em hipótese de cumprimento de sentença, quando não houver impugnação, afrontou a própria norma aplicada, que não possui o alcance dado pelo órgão julgador' (fl. 348e).

Diz que, 'para desencadear cumprimento de sentença coletiva, é preciso, antes, promover a liquidação do valor a ser pago, a individualização do crédito,inclusive com a demonstração da titularidade do direito do exequente, o que resulta em requerimento de cumprimento de sentença com elevado conteúdo cognitivo. Daí porque não haveria razoabilidade jurídica em estender a aplicação do § 4º do art. 90 do NCPC ao cumprimento de sentença de cunho coletivo em que a concentração do trabalho do advogado antecede a intimação da devedora. Não se pode desprestigiar todo trabalho já realizado pelo advogado, reduzindo a verba honorária e premiando de modo infundado o devedor que não reconhece direito nem dá cumprimento imediato a sua obrigação' (fl. 354e).

Defende, ainda, a 'violação aos arts. 487, III, 'a', 924, II, 523, §1º, 701 e 827,

§1º do NCPC', assim como a "afronta, também, aos §§ 3º, 4º, 5º e 7º do art. 85 do NCPC', ante a "inviabilidade da redução de honorários à metade' (fl. 354e).

Por fim, 'requer seja conhecido e provido o presente, para os efeitos de a) adentrando o mérito, reformar o acórdão recorrido para afastar a aplicação do art. 90, § 4º, do NCPC e a consequente redução dos honorários de cumprimento de sentença na hipótese de não seresta impugnada pela União; b) sucessivamente, na forma dos arts. 282, § 2º e 488, CPC/2015, entendendo o douto Colegiado não existirem elementos para desde logo reformar o mérito da decisão em favor da recorrente, reconhecer a nulidade parcial do decisum do agravo de instrumento, na parte que determina a aplicação do art. 90, § 4º, do NCPC, e, em decorrência, determinar que se proceda a novo julgamento do mencionado capítulo do agravo, após ser oportunizada a manifestação das partes; c) ainda, sucessivamente, e também nos termos dos arts. 282, § 2º e 488, CPC/2015, determinar o retorno dos autos para que o Tribunal *a quo* aprecie em sua inteireza as questões suscitadas nos embargos declaratórios da parte recorrente, sanando os vícios apontados e completando, assim, a jurisdição; d) em qualquer caso, majorar os honorários, nos termos do art. 85, § 11, do NCPC' (fl. 532e).

Contrarrazões, a fls. 583/592e.

O Recurso Especial foi admitido, pelo Tribunal de origem (fl. 680e).

A irresignação merece prosperar, no mérito.

Na origem, trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela parte ora recorrente 'contra a parte da decisão que, nos autos de execução individual de sentença contra a Fazenda Pública decorrente de título formado em ação coletiva que assegurou a filiados do antigo Sindjustra o pagamento de diferenças remuneratórias pelo atraso de reclassificação funcional -, deixou de fixar honorários advocatícios executivos, em razão da ausência de impugnação ao cumprimento de sentença, na forma do § 7º do art. 85 do CPC' (fl. 248e).

Provido parcialmente o Agravo de Instrumento, pelo Tribunal Federal, para que sejam 'fixados honorários advocatícios em 10% sobre o valor da execução, consoante a previsão do inciso I do §3º do art. 85 do CPC, bem como a teor do art. 90, § 4º do CPC, aplicável a redução pela metade do percentual dos honorários advocatícios da execução, diante da ausência de apresentação de impugnação' (fl. 254e).

Daí a interposição do presente Recurso Especial.

Inicialmente, em relação aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, deve-se ressaltar que o acórdão recorrido não incorreu em qualquer vício, uma vez que o voto condutor do julgado apreciou, fundamentadamente, todas as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida pela parte recorrente.

Vale ressaltar, ainda, que não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional. Nesse sentido: STJ, REsp 1.666.265/MG, Rel.

Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 21/03/2018; STJ, REsp 1.667.456/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 18/12/2017; REsp 1.696.273/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/12/2017.

Ademais, 'não há falar em decisão surpresa quando o magistrado, diante dos limites da causa de pedir, do pedido e do substrato fático delineado nos autos, realiza a tipificação jurídica da pretensão no ordenamento jurídico posto, aplicando a lei adequada à solução do conflito, ainda que as partes não a tenham invocado (iura novit curia) e independentemente de oitiva delas, até porque a lei deve ser do conhecimento de todos, não podendo ninguém se dizer surpreendido com a sua aplicação' (STJ, REsp 1.755.266/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe de 20/11/2018).

No mérito, entretanto, com razão a parte recorrente.

Com efeito, a jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que, 'com relação ao cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, há previsão específica de isenção de honorários em caso de ausência de impugnação, qual seja, o § 7º do art. 85 do CPC/2015. Portanto, o próprio Código de Processo Civil rege a hipótese de ausência de impugnação, não havendo que se cogitar a aplicação de outra disposição normativa de forma subsidiária'. Nesse sentido: REsp 1.664.736/RS, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 27/10/2020, DJe 17/11/2020. Na fixação dos honorários contra a fazenda pública, há também previsão expressa no art. 85, § 3º, do CPC/2015, não sendo viável a utilização de analogia, diante o texto expresso' (STJ, AgInt no REsp 1.791.920/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe de 10/06/2021).

A propósito, os seguintes precedentes:

'PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS. AÇÃO COLETIVA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL NÃO EMBARGADA. SUMULA 345/STJ. INCIDÊNCIA. ART. 90, § 4º, DO CPC/2015. APLICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Conforme estabelecido pelo Plenário do STJ, 'aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC' (Enunciado Administrativo n. 3).

2. De acordo com o enunciado da Súmula 345 do STJ, 'são devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções individuais de sentença proferida em ações coletivas, ainda que não embargadas'.

3.. O art. 90, § 4º, do CPC/2015 insere, em nosso ordenamento jurídico, medida de estímulo à solução célere e efetiva das demandas judiciais, beneficiando o réu com a redução da verba honorária pela metade, sempre que reconheça a procedência do pedido e cumpra integralmente a obrigação, o que não é a hipótese dos autos.

3. Agravo interno desprovido' (STJ, AgInt no REsp 1.667.678/RS, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 05/05/2021).

'PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REDUÇÃO DE HONORÁRIOS PELA METADE EM CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA EM DEMANDA COLETIVA. ART. 90, § 4º, DO CPC/2015. IMPOSSIBILIDADE.

1. No enfrentamento da matéria, o Tribunal de origem lançou os seguintes fundamentos: 'Verifica-se, portanto, que a aplicação de tal dispositivo é cabível apenas no processo de conhecimento, isto é, na discussão do mérito da causa. Compulsando os autos, nota-se que a decisão agravada foi proferida na fase cumprimento de sentença, fundada em título executivo judicial, advindo de sentença condenatória e que não houve desistência, renúncia ou reconhecimento do pedido, apenas um acordo quanto ao valor a ser pago na fase de execução, conforme externado na decisão (mov. 23.1 - Processo 1º grau), in verbis (...)'.
2. Nos termos da jurisprudência do STJ, com relação ao cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, há previsão específica de isenção de honorários em caso de ausência de impugnação, qual seja, o § 7º do art. 85 do CPC/2015. Portanto, o próprio Código de Processo Civil rege a hipótese de ausência de impugnação, não se podendo cogitar do emprego de outra disposição normativa de forma subsidiária.
3. Não obstante, na hipótese dos autos, tem-se execução individual de sentença proferida em ação coletiva, situação na qual a Corte Especial do STJ, em julgamento de recurso repetitivo (REsp 1.648.238/RS, Rel. Ministro Gurgel de Faria, DJe 27/06/2018), expressamente afastou a aplicação do art. 85, § 7º, do CPC e manteve o enunciado da sua Súmula 345, reputando cabíveis os honorários advocatícios, ainda que não apresentada impugnação ao cumprimento de sentença.
4. Outrossim, a Segunda Turma do STJ, examinando caso idêntico, concluiu que o art. 90, § 4º, do CPC/2015 não se aplica ao cumprimento de sentença que reconhece a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa em execução individual de sentença coletiva, tendo em vista a existência de norma específica que isenta o executado do pagamento de honorários, em caso de pagamento voluntário do débito no prazo legal de 15 (quinze) dias (art. 523, caput e § 1º, do CPC/2015), prazo esse incompatível com o rito estabelecido em favor do Poder Público. Precedente: REsp 1.691.843/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, DJe 17.2.2020.
5. Em respeito ao princípio da colegialidade, e por não verificar fundamentos ou motivos novos que justifiquem a revisão da orientação

jurisprudencial, idêntica solução deve ser conferida à hipótese em tela.
6. Recurso Especial não provido' (STJ, REsp 1.886.755/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 12/04/2021).

'PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REDUÇÃO DE HONORÁRIOS PELA METADE EM CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA NÃO IMPUGNADO. ART. 90, § 4º, DO CPC/2015. IMPOSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE NORMA ESPECÍFICA. ART. 85, § 7º, DO CPC/2015. NORMA INCOMPATÍVEL COM A SISTEMÁTICA DOS PRECATÓRIOS. INCIDÊNCIA DE HONORÁRIOS EM EXECUÇÃO SUJEITA À EXPEDIÇÃO DE RPV. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Cinge-se a controvérsia a definir se a previsão do § 4º do art. 90 do CPC/2015 se aplica aos cumprimentos de sentença não impugnados, total ou parcialmente, pela Fazenda Pública.

2. Da análise sistemática do diploma legal, verifica-se não haver espaço para a incidência da norma em comento no cumprimento de sentença, pois a aplicação de dispositivos legais relativos ao procedimento comum nos procedimentos especiais e no processo de execução é expressamente subsidiária, nos termos do parágrafo único do art. 318 do Código de Ritos.

3. Com relação ao cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, há previsão específica de isenção de honorários em caso de ausência de impugnação, qual seja, o § 7º do art. 85 do CPC/2015. Portanto, o próprio Código de Processo Civil rege a hipótese de ausência de impugnação, não havendo que se cogitar a aplicação de outra disposição normativa de forma subsidiária.

4. Por outro lado, deve-se ressaltar que a previsão legal é incompatível com o procedimento de execução ao qual está sujeita a Fazenda Pública, por não haver possibilidade de adimplemento simultâneo da dívida reconhecida, ante a necessidade de expedição de Precatório ou Requisição de Pequeno Valor.

5. Não assiste razão à parte recorrente em pretender obter o mesmo benefício dos particulares. Primeiro, porque os entes públicos já possuem prerrogativas constitucionais e legais que os colocam em situação favorável em relação aos particulares. Segundo, porque o art. 90, § 4º, do CPC/2015 não se aplica ao cumprimento de sentença que reconhece a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa, tendo em vista a existência de norma específica que isenta o executado do pagamento de honorários, em caso de pagamento voluntário do débito no prazo legal de 15 (quinze) dias (art. 523, caput e § 1º, do CPC/2015).

6. Esta Corte firmou jurisprudência de que são devidos honorários em execuções contra a Fazenda Pública relativas a quantias sujeitas ao regime de Requisições de Pequeno Valor (RPV), ainda que não haja

impugnação. Precedentes.

7. Recurso especial a que se nega provimento' (STJ, REsp 1.664.736/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 17/11/2020).

Assim, tendo o acórdão recorrido destoado da jurisprudência do STJ, aplica-se, ao caso, entendimento consolidado na Súmula 568/STJ, *in verbis*: 'O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema'.

Ante o exposto, com fundamento no art. 255, § 4º, III, do RISTJ, dou provimento ao Recurso Especial, para afastar a aplicação do art. 90, § 4º, do CPC/2015, nos termos da fundamentação" (fls. 693/701e).

Inconformada, sustenta a parte agravante que:

"Inicialmente, dada a autonomia do capítulo referente a alegação de violação ao art. 1.022 do CPC/15, bem como a possibilidade de manejo do recurso parcial, nos termos do art. 1.002 do CPC/15, a União esclarece que o presente agravo interno se insurge acerca da questão de fundo, relativa a aplicação do art. 90, § 4º, do CPC/15.

Impende salientar que não se desconhece que a Corte Especial, por ocasião do julgamento do REsp 1.648.498/RS, Rel. Min. Gurgel de Faria, representativo de controvérsia, concluiu que a disposição contida no art. 85, § 7º, do CPC/2015 não afasta a aplicação do entendimento consolidado na Súmula 345 do STJ.

Ocorre, Excelências, que a discussão posta nos presentes autos diz respeito à possibilidade de aplicação das disposições do art. 90, §4º, do CPC/15 à Fazenda Pública, matéria que merece melhor enfrentamento, não sendo o caso de aplicação da Súmula 83 do STJ, já que, absolutamente, ainda não se trata de jurisprudência consolidada.

Nesse contexto, o enunciado da Súmula 345 do STJ e o benefício de redução dos honorários pela metade não são excludentes entre si. Explica-se.

O art. 90, § 4º, do CPC/2015 trata de regra geral que concede benefício de redução nos honorários em caso de não insurgência e de cumprimento da obrigação.

Diferentemente do que aduz a v. decisão, essa previsão é aplicável indistintamente às partes do processo, não havendo sentido em excluir a Fazenda Pública, sob pena inclusive de ofensa ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º da CF/88), manifestado igualmente no art. 7º do NCPC, *verbis*:

(...)

Saliente-se que a regra contida no art. 85, § 3º, em nada prejudica tal conclusão, já que esse dispositivo versa sobre os parâmetros de fixação de honorários nas causas em que a Fazenda Pública for parte, da mesma

forma que o § 2º estabelece os parâmetros para as demais partes. Não se trata de um benefício concedido à Fazenda, mas uma adequação dos ônus do processo às peculiaridades do ente público.

Ademais, o fato de a requisição de pagamento levar alguns dias para ser efetivamente quitada também não pode ser empecilho, pois esse é o procedimento constitucional/legal obrigatório de pagamento de valores a que a Fazenda Pública está submetida, consoante o art. 100 da CF/88 e o art. 17 da Lei nº 10.259/2001. Não se pode penalizar o ente público com base neste fundamento, com a exclusão de benefício concedido às outras partes, tendo em vista que a própria lei impõe essa forma de pagamento.

Ainda, as regras gerais sobre despesas processuais e honorários previstas nos artigos 82 a 97 NCPC são aplicáveis, salvo disposição especial em sentido contrário, ao cumprimento de sentença e à execução. É o que dispõe o parágrafo único do art. 318 do CPC ('O procedimento comum aplica-se subsidiariamente aos demais procedimentos especiais e ao processo de execução').

Por outro lado, além das regras gerais acima referidas, o novo CPC buscou favorecer o executado com o afastamento de honorários no cumprimento de sentença contra particular do art. 523, §1º, CPC, sua redução pela metade na execução por quantia certa (art. e 827, §1º, CPC) e sua fixação já em patamar reduzido, de 5%, na ação monitória (art. 701, CPC), não havendo porque negar vigência à regra geral quando o devedor é a Fazenda Pública. (...) (fls. 707/707e).

Por fim, requer "a apresentação do presente agravo interno à egrégia Turma, a fim de que seja julgado e provido para reformar a decisão impugnada e, consequentemente, negar provimento ao recurso especial" (fl. 708e).

Impugnação da parte agravada, a fls. 713/717e, pelo improvimento do recurso.

É o relatório.

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.679.397 - RS (2017/0142614-3)

RELATORA : **MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
AGRAVANTE : **UNIÃO**
AGRAVADO : **ERNESTO LUIZ CASTRO**
ADVOGADOS : **PEDRO MAURICIO PITA DA SILVA MACHADO E OUTRO(S) -**
RS024372
LUCIANO CARVALHO DA CUNHA - RS036327
BRENDALI TABILE FURLAN - RS061812
BARBARA CAROLINE ANTUNES DA SILVA - RS097113

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO/CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO PELA METADE. ART. 90, § 4º, DO CPC/2015. NÃO CABIMENTO. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno ajuizado contra decisão que julgara Recurso Especial interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/2015.

II. Trata-se, na origem, de Agravo de Instrumento interposto pela parte ora agravada, "contra a parte da decisão que, nos autos de execução individual de sentença contra a Fazenda Pública decorrente de título formado em ação coletiva (...) -, deixou de fixar honorários advocatícios executivos, em razão da ausência de impugnação ao cumprimento de sentença, na forma do § 7º do art. 85 do CPC". O Tribunal de origem deu parcial provimento ao Agravo de Instrumento, para que sejam "fixados honorários advocatícios em 10% sobre o valor da execução, consoante a previsão do inciso I do § 3º do art. 85 do CPC, bem como a teor do art. 90, § 4º do CPC, aplicável a redução pela metade do percentual dos honorários advocatícios da execução, diante da ausência de apresentação de impugnação".

III. Na forma da jurisprudência, "a conduta do réu que, somente após a propositura do feito executivo e consequente intimação, cumpre a obrigação de fazer determinada na sentença condenatória, não se coaduna com o ensejo do legislador, na melhor interpretação do art. 90, § 4º, do Código de Processo Civil. O referido dispositivo é inaplicável na fase de cumprimento de sentença não impugnada, total ou parcialmente, pela Fazenda Pública" (STJ, AgInt nos EDcl no AREsp 1.656.535/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 15/12/2021). Nesse mesmo sentido, em hipóteses análogas: STJ, AgInt no REsp 1.657.460/RS, Rel. Ministro MANOEL ERHARDT (Desembargador convocado do TRF5), PRIMEIRA TURMA, DJe de 24/04/2022; AgInt no REsp 1.865.245/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 09/12/2021; AgInt no REsp 1.791.920/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe de 10/06/2021; AgInt no REsp 1.667.678/RS, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 05/05/2021; REsp 1.886.755/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de

Superior Tribunal de Justiça

12/04/2021.

IV. Agravo interno improvido.

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): Não obstante os argumentos da parte agravante, as razões deduzidas neste recurso não são aptas a desconstituir os fundamentos da decisão atacada, que merece ser mantida.

Na origem, trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela parte ora recorrente "contra a parte da decisão que, nos autos de execução individual de sentença contra a Fazenda Pública decorrente de título formado em ação coletiva que assegurou a filiados do antigo Sindjustra o pagamento de diferenças remuneratórias pelo atraso de reclassificação funcional -, deixou de fixar honorários advocatícios executivos, em razão da ausência de impugnação ao cumprimento de sentença, na forma do § 7º do art. 85 do CPC" (fl. 248e).

Provido parcialmente o Agravo de Instrumento, pelo Tribunal Federal, para que sejam "fixados honorários advocatícios em 10% sobre o valor da execução, consoante a previsão do inciso I do § 3º do art. 85 do CPC, bem como a teor do art. 90, § 4º do CPC, aplicável a redução pela metade do percentual dos honorários advocatícios da execução, diante da ausência de apresentação de impugnação" (fl. 254e).

Com efeito, tal como constou na decisão ora combatida, o entendimento sufragado no acórdão recorrido está em descompasso com a jurisprudência do STJ, segundo a qual, "a conduta do réu que, somente após a propositura do feito executivo e consequente intimação, cumpre a obrigação de fazer determinada na sentença condenatória, não se coaduna com o ensejo do legislador, na melhor interpretação do art. 90, § 4º, do Código de Processo Civil. O referido dispositivo é inaplicável na fase de cumprimento de sentença não impugnada, total ou parcialmente, pela Fazenda Pública" (STJ, AgInt nos EDcl no AREsp 1.656.535/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 15/12/2021).

Confiram-se:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO PELA FAZENDA PÚBLICA. REDUÇÃO, PELA METADE, DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 90, § 4º, DO CPC/2015. INAPLICABILIDADE. EXISTÊNCIA DE NORMA ESPECÍFICA. ART. 85, § 7º, DO CPC/2015. JULGADOS DO STJ. AGRAVO INTERNO DO ENTE FEDERATIVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Este egrégio Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento segundo o qual , em sede de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, não tem aplicabilidade o disposto no art. 90, § 4º, do CPC/2015, uma vez que há previsão específica de isenção de honorários em caso de ausência de impugnação, qual seja, o § 7º do

art. 85 do mesmo diploma legal.

2. Agravo interno do ente federativo que se nega provimento" (STJ, AgInt no REsp 1.657.460/RS, Rel. Ministro MANOEL ERHARDT (Desembargador convocado do TRF5) , PRIMEIRA TURMA, DJe de 24/04/2022).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. SERVIDOR PÚBLICO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. TÍTULO FORMADO EM AÇÃO COLETIVA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO PELA METADE. SÚMULA 345/STJ. INCIDÊNCIA. ART. 90, § 4º, DO CPC. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO PELA PARTE EXEQUENTE. DECISÃO MANTIDA.

1. De acordo com o Enunciado da Súmula 345/STJ, 'são devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções individuais de sentença proferida em ações coletivas, ainda que não embargadas'.

2. Ao decidir pela aplicabilidade do art. 90, § 4º, do CPC, e determinar a redução dos honorários advocatícios, a instância ordinária se afastou do entendimento firmado no âmbito deste Sodalício sobre o tema.

3. Conforme precedentes desta Corte, 'com relação ao cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, há previsão específica de isenção de honorários em caso de ausência de impugnação, qual seja, o § 7º do art. 85 do CPC/2015. Portanto, o próprio Código de Processo Civil rege a hipótese de ausência de impugnação, não havendo de se cogitar a aplicação de outra disposição normativa de forma subsidiária.' (REsp 1691843/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/2/2020, DJe 17/2/2020).

4. Manutenção da decisão de provimento do recurso especial da parte exequente.

5. A gravo interno não provido" (STJ, AgInt no REsp 1.865.245/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 09/12/2021).

"PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA FAZENDA PÚBLICA. ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS. REDUÇÃO PELA METADE DO VALOR. APLICAÇÃO ART. 90, § 4º, CPC/2015. NÃO CABIMENTO. FIXAÇÃO NOS TERMOS DO ART. 85, § 3º, CPC/2015. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I - Na origem, trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu o pedido de arbitramento de honorários advocatícios em execução individual de sentença coletiva contra a União, na qual foi reconhecido aos substituídos pelo Sintrajude-RS o pagamento das diferenças remuneratórias em razão do reposicionamento funcional dos

servidores públicos estaduais ocupantes dos cargos de agente de segurança e atendente judiciário.

II - No Tribunal *a quo*, deu-se parcial provimento ao pedido do agravo para fixar os honorários advocatícios em 10% sobre o valor do crédito executado, concedendo-se o abatimento de 50%, nos termos do art. 90, § 4º, do CPC/2015. Nesta Corte, foi dado provimento ao recurso especial para determinar o retorno dos autos à origem a fim de que os honorários fossem fixados nos termos do § 3º do art. 85.

III - **Quanto à redução dos honorários pela metade no cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, verifica-se que o acórdão confronta-se com a jurisprudência desta Corte Superior, firme no sentido de que são cabíveis honorários advocatícios, no cumprimento individual da sentença proferida em ação coletiva contra a Fazenda Pública, ainda que não impugnados.**

IV - A Corte Especial do STJ, no julgamento de Recurso Especial Repetitivo 1.648.238/RS, firmou a tese de que 'o art. 85, § 7º, do CPC/2015 não afasta a aplicação do entendimento consolidado na Súmula 345 do STJ, de modo que são devidos honorários advocatícios nos procedimentos individuais de cumprimento de sentença decorrente de ação coletiva, ainda que não impugnados e promovidos em litisconsórcio'. Nesse sentido: REsp 1.648.238/RS, relator Ministro Gurgel de Faria, Corte Especial, DJe de 27/6/2018 e AgRg no AREsp 204.067/RS, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 28/9/2020, DJe 2/10/2020.

V - Com relação ao cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, "há previsão específica de isenção de honorários em caso de ausência de impugnação, qual seja, o § 7º do art. 85 do CPC/2015. Portanto, o próprio Código de Processo Civil rege a hipótese de ausência de impugnação, não havendo que se cogitar a aplicação de outra disposição normativa de forma subsidiária". Nesse sentido: REsp 1.664.736/RS, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 27/10/2020, DJe 17/11/2020.

VI - Na fixação dos honorários contra a fazenda pública, há também previsão expressa no art. 85, §3º, do CPC/2015, não sendo viável a utilização de analogia, diante o texto expresso.

VII - Correta, portanto, a decisão monocrática que deu provimento ao recurso especial.

VIII - Agravo interno improvido" (STJ, AgInt no REsp 1.791.920/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe de 10/06/2021).

"PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS. AÇÃO COLETIVA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL NÃO EMBARGADA. SUMULA 345/STJ. INCIDÊNCIA. ART. 90, § 4º, DO CPC/2015. APLICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Conforme estabelecido pelo Plenário do STJ, 'aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC' (Enunciado Administrativo n. 3).
2. **De acordo com o enunciado da Súmula 345 do STJ, 'são devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções individuais de sentença proferida em ações coletivas, ainda que não embargadas'.**
- 3.. **O art. 90, § 4º, do CPC/2015 insere, em nosso ordenamento jurídico, medida de estímulo à solução célere e efetiva das demandas judiciais, beneficiando o réu com a redução da verba honorária pela metade, sempre que reconheça a procedência do pedido e cumpra integralmente a obrigação, o que não é a hipótese dos autos.**
3. Agravo interno desprovido" (STJ, AgInt no REsp 1.667.678/RS, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 05/05/2021).

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REDUÇÃO DE HONORÁRIOS PELA METADE EM CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA EM DEMANDA COLETIVA. ART. 90, § 4º, DO CPC/2015. IMPOSSIBILIDADE.

1. No enfrentamento da matéria, o Tribunal de origem lançou os seguintes fundamentos: 'Verifica-se, portanto, que a aplicação de tal dispositivo é cabível apenas no processo de conhecimento, isto é, na discussão do mérito da causa. Compulsando os autos, nota-se que a decisão agravada foi proferida na fase cumprimento de sentença, fundada em título executivo judicial, advindo de sentença condenatória e que não houve desistência, renúncia ou reconhecimento do pedido, apenas um acordo quanto ao valor a ser pago na fase de execução, conforme externado na decisão (mov. 23.1 - Processo 1º grau), in verbis (...)'.
2. Nos termos da jurisprudência do STJ, com relação ao cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, há previsão específica de isenção de honorários em caso de ausência de impugnação, qual seja, o § 7º do art. 85 do CPC/2015. Portanto, o próprio Código de Processo Civil rege a hipótese de ausência de impugnação, não se podendo cogitar do emprego de outra disposição normativa de forma subsidiária.
3. **Não obstante, na hipótese dos autos, tem-se execução individual de sentença proferida em ação coletiva, situação na qual a Corte Especial do STJ, em julgamento de recurso repetitivo (REsp 1.648.238/RS, Rel. Ministro Gurgel de Faria, DJe 27/06/2018), expressamente afastou a aplicação do art. 85, § 7º, do CPC e manteve o enunciado da sua Súmula 345, reputando cabíveis os honorários**

advocatícios, ainda que não apresentada impugnação ao cumprimento de sentença.

4. Outrossim, a Segunda Turma do STJ, examinando caso idêntico, concluiu que o art. 90, § 4º, do CPC/2015 não se aplica ao cumprimento de sentença que reconhece a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa em execução individual de sentença coletiva, tendo em vista a existência de norma específica que isenta o executado do pagamento de honorários, em caso de pagamento voluntário do débito no prazo legal de 15 (quinze) dias (art. 523, caput e § 1º, do CPC/2015), prazo esse incompatível com o rito estabelecido em favor do Poder Público. Precedente: REsp 1.691.843/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, DJe 17.2.2020.

5. Em respeito ao princípio da colegialidade, e por não verificar fundamentos ou motivos novos que justifiquem a revisão da orientação jurisprudencial, idêntica solução deve ser conferida à hipótese em tela.

6. Recurso Especial não provido" (STJ, REsp 1.886.755/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 12/04/2021).

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REDUÇÃO DE HONORÁRIOS PELA METADE EM CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA NÃO IMPUGNADO. ART. 90, § 4º, DO CPC/2015. IMPOSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE NORMA ESPECÍFICA. ART. 85, § 7º, DO CPC/2015. NORMA INCOMPATÍVEL COM A SISTEMÁTICA DOS PRECATÓRIOS. INCIDÊNCIA DE HONORÁRIOS EM EXECUÇÃO SUJEITA À EXPEDIÇÃO DE RPV. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Cinge-se a controvérsia a definir se a previsão do § 4º do art. 90 do CPC/2015 se aplica aos cumprimentos de sentença não impugnados, total ou parcialmente, pela Fazenda Pública.

2. Da análise sistemática do diploma legal, verifica-se não haver espaço para a incidência da norma em comento no cumprimento de sentença, pois a aplicação de dispositivos legais relativos ao procedimento comum nos procedimentos especiais e no processo de execução é expressamente subsidiária, nos termos do parágrafo único do art. 318 do Código de Ritos.

3. Com relação ao cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, há previsão específica de isenção de honorários em caso de ausência de impugnação, qual seja, o § 7º do art. 85 do CPC/2015. Portanto, o próprio Código de Processo Civil rege a hipótese de ausência de impugnação, não havendo que se cogitar a aplicação de outra disposição normativa de forma subsidiária.

4. Por outro lado, deve-se ressaltar que a previsão legal é incompatível com o procedimento de execução ao qual está sujeita a Fazenda

Pública, por não haver possibilidade de adimplemento simultâneo da dívida reconhecida, ante a necessidade de expedição de Precatório ou Requisição de Pequeno Valor.

5. Não assiste razão à parte recorrente em pretender obter o mesmo benefício dos particulares. Primeiro, porque os entes públicos já possuem prerrogativas constitucionais e legais que os colocam em situação favorável em relação aos particulares. Segundo, porque o art. 90, § 4º, do CPC/2015 não se aplica ao cumprimento de sentença que reconhece a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa, tendo em vista a existência de norma específica que isenta o executado do pagamento de honorários, em caso de pagamento voluntário do débito no prazo legal de 15 (quinze) dias (art. 523, caput e § 1º, do CPC/2015).

6. Esta Corte firmou jurisprudência de que são devidos honorários em execuções contra a Fazenda Pública relativas a quantias sujeitas ao regime de Requisições de Pequeno Valor (RPV), ainda que não haja impugnação. Precedentes.

7. Recurso especial a que se nega provimento" (STJ, REsp 1.664.736/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 17/11/2020).

Ao que se tem, portanto, não merece censura a decisão combatida.

Diante do exposto, nego provimento ao Agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt no REsp 1.679.397 / RS

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2017/0142614-3

Número de Origem:

450283786720164040000 50325530720164040000 50767563120154047100 9400168713 RS-
50767563120154047100 RS-9400168713 TRF4-50283786720164040000

Sessão Virtual de 27/09/2022 a 03/10/2022

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ERNESTO LUIZ CASTRO

ADVOGADOS : PEDRO MAURICIO PITA DA SILVA MACHADO E OUTRO(S) - RS024372

LUCIANO CARVALHO DA CUNHA - RS036327

BRENDALI TABILE FURLAN - RS061812

BARBARA CAROLINE ANTUNES DA SILVA - RS097113

RECORRIDO : UNIÃO

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - SISTEMA REMUNERATÓRIO E BENEFÍCIOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : UNIÃO

AGRAVADO : ERNESTO LUIZ CASTRO

ADVOGADOS : PEDRO MAURICIO PITA DA SILVA MACHADO E OUTRO(S) - RS024372

LUCIANO CARVALHO DA CUNHA - RS036327

BRENDALI TABILE FURLAN - RS061812

BARBARA CAROLINE ANTUNES DA SILVA - RS097113

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 27/09/2022 a 03/10/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 04 de outubro de 2022